SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126792 - SP (2026/0375878-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDENOR SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA BEATRIZ MOURA - SP530858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, no qual se pretende a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

2. Agravante preso preventivamente pela prática, em tese, de homicídio qualificado tentado contra policiais militares, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, no contexto de tentativa de evasão com troca de tiros, utilização de arma de fogo e veículo com placas fraudulentas, havendo confissão de contratação para praticar roubo residencial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP; se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes e adequadas; e se condições pessoais favoráveis são aptas a afastar a custódia cautelar quando presentes *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60934758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 190f15fa-2a0b-4a93-ad38-dbe917f2ab65

4. A prisão preventiva está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, do *modus operandi* com planejamento e premeditação, da tentativa de evasão e da troca de tiros com agentes públicos, evidenciando periculosidade e risco real, atual e relevante.

5. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas e insuficientes ante a intensidade do risco e o elevado potencial lesivo da conduta, não assegurando a proteção da ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis do agente não neutralizam o risco concreto à ordem pública quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 190f15fa-2a0b-4a93-ad38-dbe917f2ab65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126792 - SP (2026/0375878-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDENOR SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA BEATRIZ MOURA - SP530858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, no qual se pretende a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

2. Agravante preso preventivamente pela prática, em tese, de homicídio qualificado tentado contra policiais militares, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, no contexto de tentativa de evasão com troca de tiros, utilização de arma de fogo e veículo com placas fraudulentas, havendo confissão de contratação para praticar roubo residencial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP; se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes e adequadas; e se condições pessoais favoráveis são aptas a afastar a custódia cautelar quando presentes *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60550482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:46
Código de Controle do Documento: f2ce1c52-6cc1-4ffe-87fa-7150670fd22d

4. A prisão preventiva está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, do *modus operandi* com planejamento e premeditação, da tentativa de evasão e da troca de tiros com agentes públicos, evidenciando periculosidade e risco real, atual e relevante.

5. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas e insuficientes ante a intensidade do risco e o elevado potencial lesivo da conduta, não assegurando a proteção da ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis do agente não neutralizam o risco concreto à ordem pública quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de VALDENOR SOUZA SANTOS contra decisão em que deneguei a ordem e que foi assim relatada (e-STJ fls. 31/32):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de VALDENOR SOUZA SANTOS, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2175014-56.2026.8.26.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e teve a custódia convertida em preventiva, pela suposta prática, em tese, de homicídio qualificado tentado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (arts. 121, § 2º, incisos V e VII, alínea a, c/c o art. 14, inciso II; 180, caput, e 311, § 2º, inciso III, todos do Código Penal, na forma do art. 69, caput, também do Código Penal).*
>
> *O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 10/14).*
>
> *A impetrante sustenta que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, por apoiar-se na gravidade dos fatos e na narrativa acusatória, sem demonstração individualizada do periculum libertatis, nem de risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.*
>
> *Alega que os fundamentos utilizados seriam inerentes à imputação conjunta, sem individualização da conduta do paciente e sem correlação concreta com risco atual ao processo.*
>
> *Argumenta que não houve demonstração concreta da insuficiência das medidas cautelares diversas, sendo possível a substituição por medidas cautelares cumulativas.*
>
> *Ressalta a presença de condições pessoais favoráveis do acusado.*
>
> *Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.*

Documento eletrônico VDA60550482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:46
Código de Controle do Documento: f2ce1c52-6cc1-4ffe-87fa-7150670fd22d

No presente agravo, a defesa reitera as alegações originárias, aduzindo haver confusão entre a gravidade em abstrato/concreto do fato imputado e a demonstração de *periculum libertatis* atual, bem como estarem ausentes a reincidência, os maus antecedentes ou reiteração delitiva (e-STJ fls. 40/43).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 12/14, grifo nosso):

> *Segundo a denúncia,1 no dia 07 de julho de 2026, por volta das 19h02min, na Rodovia SP 30, n. 10, bairro Vila Santa Rita, em Leme,* ***o ora paciente Valdenor Souza Santos e os corréus Sílvio Silva Santos e Wayan Estanissio dos Santos "(...) se reuniram na cidade de Araras/SP para prática de roubo a residência situada no Município de Pirassununga/SP, mediante promessa de pagamento no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada, oferecida por pessoa não identificada.*** *Para tanto, os denunciados se utilizaram do veículo automotor Fiat/Uno CS, placas RMR8D80, cor cinza, que sabiam ser produto de crime e que deveriam saber que possuía placa de identificação adulterada. Ocorre que os policiais militares Ricardo e Daniel receberam comunicação via rádio a respeito do veículo automotor Fiat/Uno, placas RMR8D80, com sinal de adulteração, consistente em placa pertencente a outro automóvel. Munidos de tais informações, os agentes acionaram demais viaturas policiais e se posicionaram nas entradas desta cidade para interceptação do veículo automotor. Em dado momento, os denunciados SILVIO, VALDENOR e WAYAN, junto com terceiro não identificado, passaram pelo KM190 da Rodovia Anhanguera, em alta velocidade, oportunidade em que os policiais deram sinal de parada por meio de sinais luminosos e sonoros.* ***Os denunciados não atenderam à ordem e empreenderam fuga. D****urante o encalço aos denunciados, na altura do KM 191, próximo ao 'Posto Redentor',* ***os agentes foram surpreendidos com disparos de arma de fogo efetuados, do interior do veículo Fiat/Uno, por SILVIO, VALDENOR e WAYAN. Os disparos se repetiram ao longo do trajeto até o trevo do bairro Souza Queiroz. Ato contínuo, os denunciados adentraram em uma estrada de terra, momento em que o automóvel perdeu o controle e colidiu contra um guard-rail. Em seguida, os policiais militares se aproximaram do veículo e verificaram que os dois ocupantes dos bancos dianteiros estavam armados, sendo um deles WAYAN.*** *Em razão disso, bem como dos disparos efetuados anteriormente pelo denunciado e para contê-lo, o policial Ricardo efetuou disparo contra WAYAN. O outro indivíduo armado, não identificado, empreendeu fuga.* ***No banco traseiro, foram detidos e algemados os denunciados SÍLVIO E VALDENOR.*** *O*

Documento eletrônico VDA60550482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:46
Código de Controle do Documento: f2ce1c52-6cc1-4ffe-87fa-7150670fd22d

denunciado WAYAN, que havia conseguido fugir mesmo com a ação policial, foi encontrado nas proximidades de um córrego ferido, sendo localizado ao seu lado um revólver calibre .38, com dois cartuchos deflagrados e dois íntegros. ***O crime de tentativa de homicídio foi praticado contra agentes integrantes da Polícia Militar, bem como para assegurar a execução, impunidade ou vantagem dos crimes anteriores.*** *O crime de homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos denunciados, na medida em que, apesar dos diversos disparos, não conseguiram atingir os policiais militares".*

Tais fatos encontram base na investigação, havendo indícios de autoria, os quais configuram o fumus commissi delicti.

Inegável, também, o periculum libertatis.

A extrema gravidade concreta dos múltiplos crimes imputados homicídios qualificados tentados contra policiais militares, receptação de veículo automotor e condução de veículo com sinais identificadores adulterados evidencia a periculosidade do paciente, e torna sua prisão necessária para garantia da ordem pública, o que basta para concluir que qualquer outra medida seria insuficiente. Nesse quadro, mostra-se irrelevante o fato de o paciente ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, sendo certo que a possibilidade de vir a cumprir pena em regime diverso do fechado, em caso de condenação, constitui mera conjectura, incapaz de, a esta altura, gerar efeitos sobre o status libertatis. Aliás, conjectura de todo improvável, tendo em vista a gravidade e o número dos crimes imputados ao paciente.

Por fim, diferentemente do alegado na impetração, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva se apresenta motivada em razões concretas. De fato, a MMª. Juíza, atentando para as circunstâncias do caso concreto, destacou que ***"a gravidade concreta do delito é evidenciada por circunstâncias que tornam os crimes exponencialmente mais repreensíveis: (i) a utilização de arma de fogo durante a prática dos delitos, elevando o potencial lesivo e configurando associação criminosa armada qualificada; (ii) a premeditação e planejamento da ação criminosa, conforme confissão dos autuados de que foram contratados para praticar roubo residencial em Pirassununga, demonstrando que o crime não foi ocasional, mas resultado de deliberação consciente; (iii) a resistência violenta à ação policial, com disparos contra agentes da autoridade pública, configurando tentativa de homicídio qualificado contra servidor público no exercício de suas funções, crime de extrema gravidade previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal; (iv) o desprezo pela vida humana, evidenciado pelo fato de que WAYAN ESTANISSIO DOS SANTOS foi atingido por disparo em legítima defesa, demonstrando que os suspeitos estavam dispostos a provocar morte para escapar da ação policial; (v) a utilização de veículo roubado com placas fraudulentas, evidenciando sofisticação na prática criminosa e capacidade de articulação com outros criminosos para obtenção de bens ilícitos. A imposição de medidas como comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados locais ou restrição de comunicação mostram-se manifestamente inadequadas diante da gravidade da conduta".***

A segregação preventiva está adequadamente lastreada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do **homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo, com planejamento e premeditação, utilização de veículo**

Documento eletrônico VDA60550482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:46
Código de Controle do Documento: f2ce1c52-6cc1-4ffe-87fa-7150670fd22d

roubado com placas fraudulentas e resistência violenta à ação policial, com troca de tiros.

Consoante salientou o Magistrado singular, houve a "***confissão dos autuados de que foram contratados para praticar roubo residencial em Pirassununga, demonstrando que o crime não foi ocasional, mas resultado de deliberação consciente".***

A materialidade do delito e os indícios de autoria estão demonstrados nos autos, atendendo ao *standard* probatório próprio das medidas cautelares penais, que prescindem de cognição exauriente. Nesta fase, basta a plausibilidade robusta do *fumus comissi delicti*, combinada com elementos concretos do *periculum libertatis*.

Quanto ao *periculum libertatis*, sobressai a gravidade concreta da conduta e a tentativa de evasão que culminou em troca de tiros com a equipe policial, indicando risco real, atual e relevante à ordem pública, revelando a necessidade da custódia cautelar e a inadequação, no caso, de medidas cautelares diversas da prisão.

Tais elementos afastam a narrativa defensiva de fundamentação estereotipada e demonstram a imprescindibilidade da medida extrema. Os dados objetivos, individualizados e contemporâneos superam a alegação de ausência de fundamentação concreta, pois descrevem a dinâmica delitiva, o elevado potencial lesivo da conduta e o contexto de tentativa de fuga, colocando a vida de diversas pessoas em risco, o que legitima a opção jurisdicional pela prisão preventiva.

A propósito, em casos semelhantes, guardadas as particularidades de cada um, vejam-se os julgados desta Corte Superior:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVANTE FORAGIDO POR CERCA DE QUATRO ANOS. HISTÓRICO CRIMINAL E CONDENAÇÃO PRETÉRITA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos: gravidade do modus operandi (execução mediante recompensa, típica pistolagem), existência de indícios suficientes de autoria extraídos de depoimentos testemunhais, risco de reiteração delitiva e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.***
>
> *2. O fato de o agravante ter permanecido foragido por aproximadamente quatro anos evidencia risco atual à aplicação da lei penal e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da medida cautelar.*
>
> *3. A impronúncia de corréus em ação conexa não se projeta automaticamente ao agravante, por se tratar de análise personalíssima dos indícios de autoria.*

Documento eletrônico VDA60550482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:46
Código de Controle do Documento: f2ce1c52-6cc1-4ffe-87fa-7150670fd22d

4. O histórico criminal do agravante, inclusive com condenação anterior por porte de arma de fogo de uso restrito e a existência de outras ações penais, reforça a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstram a necessidade da medida, tampouco se mostram adequadas, na hipótese, as medidas cautelares diversas da prisão.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 234.371/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva. O agravante também sustentou a ilegitimidade do afastamento das teses de negativa de autoria e ausência de dolo, além de destacar a inexistência de antecedentes criminais e a ausência de tentativa de se furtar à aplicação da lei penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus é meio adequado para análise de questões relacionadas à negativa de autoria e ausência de dolo, que demandam reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se a fundamentação da prisão preventiva foi idônea, considerando os elementos concretos extraídos dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é meio adequado para análise de tese de negativa de autoria ou ausência de dolo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ.

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando a periculosidade social do paciente evidenciada pelo modus operandi do crime, pela reiteração delitiva e pela fuga.

5. A gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente tornam inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois não garantiriam a preservação da ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis do agente não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60550482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:46
Código de Controle do Documento: f2ce1c52-6cc1-4ffe-87fa-7150670fd22d

(AgRg no HC n. 1.057.491/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cumpre registrar que é certa a inadmissibilidade, na via estreita de habeas corpus, do enfrentamento da tese de negativa de autoria ou desclassificação do delito, tendo em vista a necessária incursão probatória, sobretudo considerando a prolação de sentença de pronúncia.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, ante o modus operandi da conduta delitiva, haja vista que o agravante, mediante promessa de recompensa, ordenou aos corréus que ceifassem a vida da vítima, que foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo e sofreu coronhadas na cabeça, que não veio a óbito por circunstâncias alheias (fls. 24/25); o que demonstra concreto risco ao meio social e justifica a manutenção da custódia cautelar.

3. Assim, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

[...]

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.021.330/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025, grifo nosso.)

Nesse contexto, não se mostra suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante da intensidade do risco identificado e da concreta necessidade de acautelamento da ordem pública.

A invocação de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não é suficiente para revogar a medida extrema quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, pois tais elementos não

Documento eletrônico VDA60550482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:46
Código de Controle do Documento: f2ce1c52-6cc1-4ffe-87fa-7150670fd22d

neutralizam o risco concreto à ordem pública evidenciado pelas circunstâncias do flagrante e pelo *modus operandi* do crime imputado.

Relembre-se que esta Corte Superior entende que, *"[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena"* (AgRg no RHC n. 188.488/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Por fim, vale relembrar que o acusado se defende dos fatos a ele imputados, e não da capitulação jurídica a ele dada, de modo que eventual alteração quanto à qualificadora do crime de homicídio não afasta a periculosidade já evidenciada nos autos.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60550482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:46
Código de Controle do Documento: f2ce1c52-6cc1-4ffe-87fa-7150670fd22d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.792 / SP

Número Registro: 2026/0375878-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15084974120268260446 21750145620268260000 25359372026

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA BEATRIZ MOURA
ADVOGADA	: ANA BEATRIZ MOURA - SP530858
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDENOR SOUZA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: SILVIO SILVA SANTOS
CORRÉU	: WAYAN ESTANISSIO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDENOR SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: ANA BEATRIZ MOURA - SP530858
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:15
Código de Controle do Documento: 8aec27a4-619f-475a-bc09-597d885d2e1c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:15
Código de Controle do Documento: 8aec27a4-619f-475a-bc09-597d885d2e1c